

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/047058.
RECORRENTE: JOAO ALIOMAR PEREIRA MALHEIROS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000661308.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 203, V DO CTB: “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEICULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIARIA LONGITUDINAL DE DIVISAO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTINUA AMARELA”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **P000661308**, ao rigor do art. 203, inciso V, do CTB, na data de 08/07/2017, na Rodovia BA262 Km 439, BRUMADO - ARACATU - BRUMADO.

O Recorrente alega em seu recurso “tendo em vista que faltava 150 metros da guarnição da Polícia Rodoviária quando o carro da frente freou bruscamente, ao se assustar com o policial que tinha acabado de sair da guarita como vinha logo atrás para que não houvesse uma colisão puxou o carro para a sua esquerda porem sem realizar ultrapassagem.”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, o recorrente em nenhum momento junta documentos ou uma fotografia para comprovar que não cometeu a infração mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000661308**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra o senhor **JOAO ALIOMAR PEREIRA MALHEIROS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000661308**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de novembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI